



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01042/06**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO – IPSE – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02676/2015**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência DOS Servidores de Remígio  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Batista da Cunha  
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais  
BENEFICIÁRIO(A): Maria do Céu Barbosa Batista  
CARGO: Professora  
MATRÍCULA: 0324  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município  
ATO: Portaria nº 003/2005 , retificado pela portaria nº 003/2005 – A publicada em 06.03.15  
IDADE: 48  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.220 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art.40, § 1º,III ‘a’ e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03.

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria do Céu Barbosa Batista , no cargo de Professora(a), matrícula nº 0324, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º,III ‘a’ e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03 , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB